



# *Câmara Municipal de São Vicente*

Documento nº 766/49

## PROJETO DE LEI Nº 52/49

=====

Dá nova redação a -  
Lei n.89, de 19 de  
Maio de 1949.

José Monteiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e ele sanciona a seguinte lei:

- Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação a lei n. 89, de 19 de Maio de 1949, que regula a execução e cobrança da Taxa de Calçamento, a qual modificou a prevista nos Decretos-leis ns. 132 e 195, de 10 de Agosto de 1944 e 3 de Março de 1947, respectivamente.
- Artigo 2º - A Taxa de Execução de Calçamento é destinada a atender às despesas efetuadas com a execução dessa obra nas vias e logradouros públicos do Município.
- § - Único - Essas despesas compreendem:
- a - preço dos materiais empregados;
  - b - preparo da sub-base;
  - c - mão de obra; e,
  - d - serviços auxiliares estritamente relacionados.
- Artigo 3º - A Taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho da rua que for beneficiado com a execução do calçamento.
- Artigo 4º - Terminado o calçamento de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações, sendo uma - das despesas efetuadas e outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.
- Artigo 5º - Do total dessas despesas, 2/3 (dois terços) ficarão a cargo dos proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, competindo o restante à Prefeitura.
- Artigo 6º - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total e respectivas quotas de cada um, e os notificará para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, virem examinar as contas e as relações e reclamar -



# *Câmara Municipal de São Vicente*

Documento nº 766/49

as inexatidões e irregularidades que forem verifi-  
ficadas.

- § - 1º Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as -  
diligências que julgar oportunas ao seu esclare-  
cimento e, verificando sua procedência, mandará  
fazer as retificações necessárias.
- § - 2º Do despacho do Prefeito caberá recurso, sem efei-  
to suspensivo, à Câmara, dentro de 20 (vinte) di-  
as, na forma da legislação em vigor.
- § - 3º Decidido favoravelmente o recurso, será feita a  
retificação dos lançamentos.

Artigo 7º - Findo o prazo de 15 dias, sem que os interessa-  
dos apresentem reclamações ou decididas estas, a  
Seção competente fará o lançamento das taxas, de  
acôrdo com o que foi verificado.

Artigo 8º - O lançamento será feito em livro especial, em -  
que se designarão as taxas total, anual e parci-  
al devidas pelo contribuinte, bem como os paga-  
mentos que ele for fazendo durante o prazo esti-  
pulado no artigo 9º desta lei.

Artigo 9º - A quota de cada proprietário será dividida em -  
12 (doze) prestações mensais, devendo a primei-  
ra ser paga dentro de 30 (trinta) dias da data  
do aviso e as demais prestações nos meses seguin-  
tes, até o ultimo dia do mês.

§ 1º - O pagamento do débito referente ao exercício, po-  
derá ser antecipado no todo ou em parte.

§ 2º - Para os contribuintes de poucos recursos finan-  
ceiros, poderá o Prefeito facilitar os pagamen-  
tos até o dobro do prazo estipulado neste arti-  
go, depois de devidamente constatada a impossi-  
bilidade do recolhimento no prazo normal, de a-  
côrdo com o requerimento.

Artigo 10º - Vencido o prazo estipulado no artigo anterior, -  
excetuados os casos previstos no parágrafo 2º, a  
prestação devida poderá ser paga dentro de 30 -  
(trinta) dias, acrescida porém da multa de 10% -  
(dez por cento).

§ - Único - Findo este <sup>último</sup> prazo, a dívida será cobrada executi-  
vamente.



# *Câmara Municipal de São Vicente*

Documento nº 766/49

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Vicente, em

8 de Setembro de 1949.

a) Dr. José Monteiro

Prefeito Municipal

-----  
CONSTA DO PROCESSO Nº

*JP*